



CMM/DICOM/DECOM
 Propositura: PL
 Nº 70/2019
 Fls. nº
 Assinatura


PROJETO DE LEI Nº 70/2019

AUTORIA: EDSON BENTES DE CASTRO

ASSUNTO: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de Clínicas e Residências Geriátricas (Lar de Idosos/Azilos) manterem em suas unidades equipamentos destinados à oxigenoterapia continua e seus complementos

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. AFRONTA AO ART. 2º, DA CF E ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, quanto ao aspecto político.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.





CMM/DICOM/DECOM
 Propositora:
 Nº 10/2019
 Fls. nº
 Assinatura 
 CÂMARA ISO 9001

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto e tratar-se de assunto de interesse local, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, a propositura cria uma obrigação para a Administração Municipal (EXECUTIVO), na medida em que determina que a Secretaria Municipal de Saúde.

Vejamos, ainda, o que dispõe a LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Ademais, o projeto cria, ainda, despesas para o Executivo, sem a apresentação da devida previsão e disponibilidade orçamentária.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 08 de maio de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº
Fls. nº
Assinatura
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 070/2019

AUTORIA: EDSON BENTES DE CASTRO

ASSUNTO: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de Clínicas e Residências Geriátricas (Lar de Idosos/Azilos) manterem em suas unidades equipamentos destinados à oxigenoterapia continua e seus complementos.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de maio de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

